PARECER JURÍDICO

Assunto: Abertura de Licitação – art. 53, Lei 14.133/21

Trata-se de processo licitatório, na forma de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com utilização do procedimento auxiliar de CREDENCIAMENTO, pelo critério de seleção paralelo e não excludente, que tem por objeto o credenciamento **de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços de INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE PEDREIRO, SERVENTE, CARPINTEIRO E PINTOR, conforme especificações e quantidades constantes neste Edital e no Termo de Referência (Anexo I).** especificações e exigências deste Edital e seus Anexos., nos termos e nas condições estabelecidas neste Edital.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado da futura contratação e fornecimento de bens, minutas de edital e de contrato, bem como indicação da modalidade de licitação e critério de julgamento das propostas de preços.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

De início, é importante entendermos o conceito docredenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

> *XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;*

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

> *Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*
>
> ***I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;***
> ***II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;***

> ***III*** *- em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*
> *Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*
>
> *I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;*
> *II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*
> *III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*
> *IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*
> *V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*
> *VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.*

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação que se amolda de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação seria paralela e não excludente, ou seja, todos os credenciados serão contratados, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79.

É possível verificar ante ao exposto que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável às contratações públicas optou por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação dos documentos deve ser fixado pelo próprio edital.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

A minuta de contrato, adaptada ao objeto do presente credenciamento, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 92 da Lei Federal nº

14.133/2021.

Em face ao exposto, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo de credenciamento, pelo que nada obsta seja o presente feito encaminhado à autoridade superior, para que decida sobre a divulgação do edital de licitação e seus anexos.

Ressalva-se, contudo, que este parecer considera as revisões promovidas por esta assessoria jurídica no edital, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, com os apontamentos de correções e complementações encaminhados ao Setor de Licitações por correio eletrônico. Assim, uma vez procedidos os ajustes e adequações recomendados nos documentos revisados, entende-se que o processo licitatório estará apto ao regular prosseguimento.

É o parecer.

Atenciosamente,

Três Passos, 18 de maio de 2026.

GECIANA SEFFRIN:02030974080

Assinado de forma digital por GECIANA SEFFRIN:02030974080
Dados: 2026.05.18 09:44:20 -03'00'

DRESSLER & ASSOCIADOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
Adv. Geciana Seffrin
OAB/RS 84.945